

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 97, de 2011

Institui o programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através da adoção de uma linguagem universal no transporte público

Autor :Deputado Walter Tosta

Relator: Deputado William Dib

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade da adoção da linguagem universal no transporte público, com o objetivo de atender as pessoas portadoras de necessidades especiais, cidadãos comuns e turistas, quando da utilização do transporte público nas cidades.

Considerando a nobre preocupação do autor da presente proposta legislativa, entendemos que o mérito da presente esta devidamente disciplinado nas Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento das pessoas que específicas, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e em decretos do Poder Executivo Federal e dos demais entes federativos, com relação a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidade especiais aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, bem como a garantia na prestação de informações sobre a acessibilidade nestes meios de transportes.

Com relação as informações sobre o transporte público a ser disponibilizado aos cidadãos comuns e turistas, a atribuição é de competência de cada ente federativo legislar sobre a matéria, no caso de transporte urbano, cabe ao Município, e se tratando de transporte intermunicipal, cabe ao Estado.

Apesar da falhas de juridicidade e de constitucionalidade da proposta legislativa, as quais serão analisadas na Comissão de Constituição e Justiça, cabe a esta comissão analisar o mérito desse projeto de lei. Nesse sentido, entendemos que a presente proposta legislativa é desnecessária face existência de legislações que regulam a matéria.

Mesmo assim, o ilustre relator da matéria, opinou pela aprovação da matéria mediante um substitutivo que altera a Lei 10.098, de 2000, estabelecendo a obrigatoriedade de linguagem universal ou outras medidas no transporte público de passageiros, que permitam o acesso a mobilidade e a acessibilidade.

O entendimento do ilustre relator não atentou que a Lei nº 10.098, de 2000, tem como objetivo de estabelecer normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, ou seja, uma legislação no nível nacional que disciplina definições e exigências básicas a mobilidade desses brasileiros a serem cumpridas por toda a sociedade, e regulada suplementarmente, quando necessário, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além disso, cabe observar que a lei ao estabelecer atribuições do poder público, o faz de forma genérica, ou seja, a atribuição deverá ser cumprida tanto pela União como pelos demais entes federativos, no caso Municípios, Estados e Distrito Federal.

Quando a atribuição é específica da União, a lei disciplina de forma clara e objetiva como disposto no Artigo 23, ao disciplinar que “*A Administração Pública Federal destinará anualmente.....*”

Com relação a alteração proposta pelo relator a lei, entendemos que a mesma seja desnecessária, face o teor do atual artigo 17, que assim dispõe:

“ O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”

O dispositivo supra citado é muito claro, ao garantir a esses brasileiros o direito a comunicação e informações de forma ampla para que possam acessar o trabalho, a educação e, inclusive, o transporte público.

Diante dessa determinação do artigo 17, cabe ao Município, responsável pelo serviço de transporte público urbano, garantir as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, mediante medidas adequadas no sistema de transporte local, a comunicação e informações específicas que visem o pleno acesso a locomoção pretendida.

Considerando o tempo de vigência da Lei nº 10.098/2000, bem como a existência de legislações complementares, no nível de cada ente federativo, bem como a clareza e objetividade do teor do artigo 17, torna-se desnecessário a aprovação do substitutivo do ilustre relator.

Face o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de lei nº 97, de 2011 e do seu respectivo substitutivo.

Salas da Comissão, de agosto de 2.011

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**